



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.720236/2012-99
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2403-002.043 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes LAFIMAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS
COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Recursos de Ofício não Conhecido e Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente justificadamente o conselheiro Ivacir Julio de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão prolatado no bojo destes autos, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, reduzindo o montante apurado em R\$ 161.710,08 para R\$ 145.538,82 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em razão de não restar caracterizada uma terceira reincidência específica, conforme alegada pela autoridade fiscal. Assim, o crédito tributário constituído em razão do descumprimento de obrigação acessória, o qual foi descrito no Auto de Infração (DEBCAD n. 51.013.112-3) da seguinte forma:

“Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que moita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O período de apuração compreendeu as competências de 01/2007 a 12/2007, e de seu diante da **omissão e/ou entrega deficiente dos documentos solicitados pela autoridade fiscal**, a fim de que se apurasse contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social e a Terceiros, incidentes sobre remuneração paga a título de prêmios, mediante a utilização de sistema que consiste no fornecimento de bônus que poderão ser trocados por produtos ou serviços, em rede de fornecedores oferecida pela empresa administradora do sistema, assim como parte patronal e terceiros concernentes a valores pagos a empregados irregularmente contratados como estagiários, não incluídos em folhas de pagamento.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 06/12, *verbis*:

7. Em 10/05/2011, deu-se ciência do Termo de Intimação Fiscal – TIF n. 1, onde a fiscalizada foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, os Termos de Compromisso de Estágio e respectivos comprovantes do seguro obrigatório ou Contratos dos estagiários identificados nos arquivos da folha de pagamentos, que receberam proventos na rubrica 0016 – BOLSA AUXÍLIO. Nesse mesmo termo, também foi intimada a demonstrar, através de planilha, os lançamentos contábeis que totalizaram as informações prestadas na DIPF 2008 (Ano Calendário 2007), nos campos discriminados na Ficha 05A, abaixo demonstrados:

(...)

8. Em 01/06/2011, a fiscalizada entregou, parcialmente, os Termos de Compromisso de Estágio – TCE e solicitou prorrogação por mais 20 (vinte) dias para apresentar os demais termos, bem como o demonstrativo de despesas operacionais. Em 28/06/2011, a fiscalizada apresentou as planilhas com os lançamentos que totalizaram os campos 03, 04 e 18 da Ficha 05A da DIPJ, porém **não apresentou os TCE faltantes.**

9. Através do TIF n. 2, a fiscalizada foi intimada a apresentar, recibos de pagamentos e contratos de alguns trabalhadores, previamente selecionados, que receberam proventos através da rubrica da folha de pagamentos de código 0236 – AUXÍLIO BOLSA. Nesse mesmo termo, solicitou-se a apresentação de Contratos de Prestação de Serviço e documentos que deram suporte a lançamentos contábeis referentes a determinados fornecedores de serviços. Esses lançamentos haviam sido apresentados pela fiscalizada, no arquivo referente às despesas operacionais, informadas no campo 18 (Propagando e Publicidade) da DIPJ 2008. Após um pedido de dilação de prazo, a fiscalizada entregou em 26/10/2011 os recibos de pagamentos em arquivos digitais e as notas fiscais de serviço dos fornecedores selecionados. **No entanto apresentou parcialmente os contratos dos trabalhadores, como também deixou de apresentar o contrato firmado com a empresa Alquimia Serviços de Marketing Ltda, que havia sido selecionada.**

10.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 665/675 do processo principal.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Secretaria da Previdência Social – Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Atendimento em Suzano/SP, prolatou o Acórdão de fls. 215/221, mantendo em parte o crédito tributário constituído, para determinar apenas a sua redução em razão da não configuração de uma circunstância agravante, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Data do fato gerador: 17/01/2012.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, por descumprimento de obrigações acessórias, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o respectivo lançamento já podia ser efetuado.

DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE DOCUMENTOS. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir ou apresentar parcialmente documento relacionado com as contribuições previdenciárias, quando regularmente intimada para esse fim.

INFRAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE.

A reincidência constitui circunstância agravante da infração, da qual dependerá a gradação da multa.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

DO RECURSO

Submetido à apreciação do CARF pela sistemática do Recurso de Ofício, foi interposto, tempestivamente, Recurso Voluntário, de fls. 205/211, requerendo a reforma do Acórdão, com suporte nos seguintes argumentos:

1. Ilegalidade do valor da multa aplicada, no que concerne às circunstâncias agravantes (a constatação de reincidências específicas), eis que não houve a devida comprovação de que os Autos de Infração indicados para a configuração da reincidência estão efetivamente encerrados com decisão desfavorável e irrecurável a teor do art. 290, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99;
2. Ausência de infração à legislação previdenciária, uma vez que os documentos apontados como de apresentação obrigatória, em razão da ausência de exigência de contribuição previdenciária, não guardam relação com a arrecadação ou fiscalização de tributos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 222, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

DA NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A autuação aqui analisada alcança apenas a penalidade em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de exibir à fiscalização os livros e documentos por ela solicitados.

Conforme exposto no relatório fiscal de fls. 06/12, cujos trechos foram reproduzidos no relatório do presente voto, a recorrente deixou de apresentar à fiscalização:

- a) Termos de Compromisso de Estágio – TCE's (Item 08);
- b) Todos os contratos dos trabalhadores, bem como contrato firmado com a empresa Alquimia Serviços de Marketing Ltda (Item 09);
- c) Relação pormenorizada de todos os trabalhadores que prestaram serviço à empresa no período fiscalizado, e que receberam pagamentos através de cartões de premiação corporativos, de qualquer modalidade;
- d) Todos os contratos de trabalho daqueles que receberam proventos através da rubrica da folha de pagamentos de código 0236 – Auxílio Bolsa e que não haviam sido relacionados no TIF n. 2.

Por tal razão, é de observar a clara violação aos dispositivos da Lei 8.212/91, *in casu*, art. 33, parágrafos 2º e 3º, que ensejam na multa disposta no art. 92 do mesmo diploma, *in verbis*:

Art. 33. *À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das

contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.²⁴

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Esta também é a orientação desta segunda seção, como não poderia deixar de ser, conforme se percebe dos arestos exemplificativos da jurisprudência administrativa, abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/10/2005

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91

Toda empresa está obrigada a exhibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias ou a exibição de documento ou livro que não atenda as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

PERÍCIA INDEFERIMENTO

A perícia será indeferida sempre que a autoridade julgadora entender ser prescindível e meramente protelatória e quando não houver dúvidas a serem sanadas.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

(CARF. 2ª Seção, Processo n. 15504.0010331/2008-39, Acórdão n. 2301-01.533 — 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 10 de junho de 2010.)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 01/12/2005

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitadas pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (CARF, 2ª Seção. Processo n. 35564.001893/2006-11, Recurso n. 248.769 Voluntário, Acórdão n. 2301-01.550, 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de julho de 2010)

Com relação às agravantes em razão da reincidência decorrente dos autos de infração 37.078.567-3; 37.078.568-1; 37.078.582-7 e 51.013.112-3, o que elevou a multa em nove vezes, conclui-se que o cálculo foi feito da forma correta.

A DRJ diligenciou no sentido de apurar a definitividade das decisões, refazendo o cálculo. Os auditores tem fé de ofício no exercício de suas funções e apresentou o número dos autos de infração ensejadores do agravamento da multa. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar prova da pendência de atos administrativos com relação àqueles autos de infração e, não tendo o feito, é de se ter como regular o cálculo.

Ante o exposto, deve o Acórdão da DRJ/CPS ser mantido em razão do descumprimento da obrigação de apresentação de livros e documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Conforme relatado acima, no acórdão 05-38.605, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas submeteu o processo a este Conselho, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº. 70.235/72, em razão da exoneração no processo apensado nº. 10830.720237/2012-33.

No entanto, apesar de o processo apenso ter tido uma exoneração acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), este fato não influencia na interposição de Recurso de Ofício para este outro processo. Tal conclusão é extraída a partir da Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, que define que a exoneração deve ser verificada por processo, in verbis:

Processo nº 10830.720236/2012-99
Acórdão n.º 2403-002.043

S2-C4T3
Fl. 6

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto.